



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 635

Em 13 / 3 / 2026

M. Salomão  
EXPEDIENTE

Ofício nº 759/2026/SG

Juiz de Fora, 12 de março de 2026

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**36016-000 - Juiz de Fora - MG**

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 367/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 367/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais e dá outras providências".

Respeitosamente,

**MARIA MARGARIDA**  
**MARTINS**  
**SALOMAO:13521039**  
**668**

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.03.12 14:36:56  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



## RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência e aos demais ilustres membros dessa Egrégia Câmara Municipal que, no regular exercício das atribuições constitucionais e legais que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, e após detida e minuciosa análise da proposição legislativa encaminhada a este Poder Executivo por meio do Ofício nº 449/2026-PRES, decidi por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 367/2025, idealizado e proposto pelo eminente Vereador Sargento Mello Casal.

A referida proposição legislativa, cuja ementa preconiza dispor sobre a obrigatoriedade de participação popular e de realização de audiência pública sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais, merece veto por contrariedade ao interesse público, evidenciada pela severa atecnia redacional e contrariedade interna do art. 2º e art. 5º que macula todo o Projeto de Lei.

A Lei Complementar nº 95/1998, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, dispõe em seu art. 11, incs. I e II, que “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”. O legislador complementar foi minucioso ao exigir a utilização de palavras em seu sentido comum e a articulação de linguagem de modo a ensejar “perfeita compreensão do objetivo da lei”, vedando peremptoriamente “o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto”. Tais preceitos configuram-se como corolários do Princípio da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal, cuja inobservância macula o texto com o indesejável vício de atecnia.

O legislador local optou por utilizar, como elemento central para a cominação de nulidade, a expressão “processo de reajuste”. Ocorre que tal locução é absolutamente desprovida de sentido técnico e substrato conceitual no âmbito do Direito Tributário, tanto material quanto processual. Não existe no ordenamento jurídico a figura de um “processo de reajuste” autônomo e passível de nulidade intrínseca; o que o sistema tributário consagra são processos legislativos para a instituição ou majoração de tributos, ou meras atualizações monetárias da base de cálculo promovidas por ato do Poder Executivo, as quais, por sua natureza, sequer ostentam caráter de majoração.

A atecnia revela-se ainda mais gravosa e insuperável quando o comando do art. 5º é submetido a um confronto direto e sistemático com o art. 2º da própria proposição legislativa. O aludido art. 2º definiu e distinguiu os conceitos operacionais essenciais para a inteligência da lei: de um lado, conceituou o “aumento real de tributo municipal” como a elevação que ultrapassa a atualização monetária baseada em índice oficial; de outro, definiu expressamente o “reajuste” como sendo tão somente a correção inflacionária limitada à variação acumulada do IPCA (ou índice substituto). Restou assente na própria norma que “reajuste” é sinônimo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, não se confundindo, em hipótese alguma, com “aumento real”.



Instaura-se, destarte, um paradoxo legal intransponível na redação do projeto de lei ante a divergência estrutural entre o art. 2º e o art. 5º. Ao cominar a sanção de nulidade ao “processo de reajuste” com o fito declarado de impedir “a efetivação da cobrança do tributo com aumento real”, o dispositivo funde e confunde dois institutos jurídicos que a própria lei se encarregou de apartar. Se o “reajuste” é, por definição do art. 2º, a mera recomposição de perdas inflacionárias (que prescinde de lei específica e não onera materialmente o contribuinte), a nulidade do “processo de reajuste” jamais poderia impedir o “aumento real”, uma vez que este último consiste justamente no plus que excede a inflação.

Por conseguinte, em estrita observância à independência e à harmonia entre os Poderes, bem como ao devido processo legislativo, comunico formalmente o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 367/2025, devolvendo a matéria ao judicioso crivo dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora para a indispensável reapreciação, na certeza de que Vossas Excelências compartilharão do zelo pela escorreita técnica normativa e pela higidez do sistema jurídico local.

Prefeitura de Juiz de Fora, 11 de março de 2026.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora



## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação popular sempre que houver proposta de reajuste que implique aumento real de tributos municipais e dá outras providências.**

**Projeto nº 367/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de audiência pública na Câmara Municipal de Juiz de Fora para apreciação e debate com a sociedade civil sempre que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo propuser projeto de lei que implique reajuste com aumento real de tributos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aumento real de tributo municipal: a elevação do valor lançado que ultrapasse a atualização monetária baseada em índice oficial de correção inflacionária adotado pelo Município em seus créditos;

II - reajuste por correção inflacionária: a atualização do valor de tributo limitada à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** A audiência pública será convocada pelo Poder Legislativo, por iniciativa deste ou por solicitação do Poder Executivo, devendo-se observar:

I - divulgação em meios eletrônicos oficiais da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

II - garantia de espaço adequado e acessível para a participação da população;

III - disponibilização prévia, de forma clara e acessível, da memória de cálculo ou do estudo técnico que fundamente a proposta de aumento real do tributo.

**Art. 4º** A audiência pública terá caráter consultivo e sua ata deverá ser anexada ao processo legislativo ou administrativo que trate da alteração tributária como condição de validade para tramitação ou homologação do ato.



**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará a nulidade do processo de reajuste, impedindo a efetivação da cobrança do tributo com aumento real.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F439-D0A9-85C1-5B05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 11/03/2026 20:04:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F439-D0A9-85C1-5B05>